

Interessado: Diretoria de Habilitação

Assunto: Consulta ao CETRAN sobre a aplicabilidade do artigo 4º da Resolução CONTRAN nº 933/2022

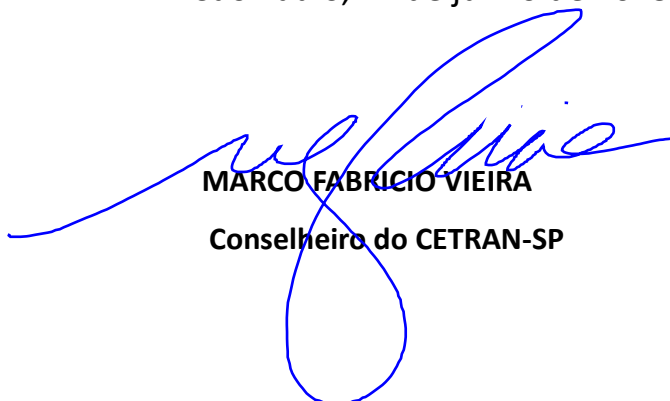
Número de referência: DTRAN-EXP-2023/419392

Exmo. Presidente,

Conforme solicitado por V.Exa., encaminho parecer para análise e deliberação do E. Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

São Paulo, 12 de junho de 2023.



MARCO FABRICIO VIEIRA
Conselheiro do CETRAN-SP

DTRAN-EXP-2023/419392

Interessado Diretoria de Habilitação

Assunto Consulta ao CETRAN Sobre a Aplicabilidade do Art. 4º da Resolução Contran 933/2022

Número de referência: DTRAN-EXP-2023/419392

Relatório:

Trata-se de consulta da Diretoria de habilitação do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN-SP) acerca da aplicação do disposto no §1º do artigo 4º da Resolução CONTRAN nº 933/2022, que dispõe sobre a habilitação do candidato ou condutor estrangeiro para direção de veículos em território nacional.

Informa o consulente que, com o advento da Resolução CONTRAN nº 933/2022, notadamente em relação ao *caput* do artigo 4º e do seu § 1º, instituiu-se que, **“ao cidadão brasileiro habilitado no exterior** serão aplicadas as regras estabelecidas nos artigos 2º ou 3º do mesmo diploma, comprovando que mantinha residência normal naquele país por período não inferior a 06 (seis) meses quando do momento da expedição da habilitação, comprovadas no ato da fiscalização, em relação ao art. 2º, e junto ao órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, em relação ao art. 3º”, sendo que a **comprovação de residência se dará com a apresentação de atestado, declaração ou certidão da autoridade consular do Brasil no respectivo país.**

Recorda o consulente que a revogada Resolução CONTRAN nº 360/2010 (alterada pela resolução 671/2017) estabelecia no artigo 3º a comprovação de residência apenas para os países fronteiriços, Chile e Equador, *in verbis*:

“Art. 3º. Ao cidadão brasileiro habilitado no exterior serão aplicadas as regras estabelecidas nos artigos 1º ou 2º, respectivamente, comprovando que mantinha residência normal naquele País por um período não inferior a 06 (seis) meses quando do momento da expedição da habilitação.

Parágrafo único. A comprovação de residência mencionada no 'caput' deste artigo, para habilitações oriundas de países fronteiriços

(Uruguai, Paraguai, Argentina, Colômbia, Peru, Bolívia, Venezuela, Guiana, Guiana Francesa, Suriname), Chile e Equador, se dará com a apresentação de Atestado, Declaração ou Certidão da autoridade consular do Brasil no respectivo país. (Acrescentado pela Resolução CONTRAN nº 671/17).”

Informa o consulente que, após a publicação da Resolução CONTRAN nº 933/22, ocorreram questionamentos sobre a possibilidade de mitigação da comprovação de residência para os brasileiros naturalizados, em especial àqueles que, na época da obtenção da habilitação estrangeira, ainda eram estrangeiros e, após residência no Brasil, adquiriram a nacionalidade brasileira.

Posto isso, requer maiores esclarecimentos sobre a necessidade de estrangeiro naturalizado brasileiro apresentar comprovante de residência no país de origem da habilitação estrangeira, desde que esse seja igual da nacionalidade originária, pois seria conflituoso exigir para o estrangeiro naturalizado brasileiro certidão, atestado ou declaração do consulado brasileiro.

É o relatório.

Análise:

A Resolução CONTRAN nº 933/2022 regulamenta 5 (cinco) situações distintas, no tocante à condução de veículo automotor em território brasileiro, por estrangeiros e brasileiros habilitados no exterior.

A **primeira situação** é a do condutor oriundo de país estrangeiro, que, quando amparado por convenções ou acordos internacionais, ratificados e aprovados pela República Federativa do Brasil e, igualmente, pela adoção do Princípio da Reciprocidade, ou seja, com habilitação reconhecida pelo governo brasileiro, podem conduzir veículo automotor no território brasileiro, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias e respeitada a validade da habilitação de origem, conforme disposto no artigo 2º, *in verbis*:

“Art. 2º O condutor de veículo automotor, oriundo de país estrangeiro

e nele habilitado, desde que penalmente imputável no Brasil, poderá dirigir no território nacional quando amparado por convenções ou acordos internacionais, ratificados e aprovados pela República Federativa do Brasil e, igualmente, pela adoção do Princípio da Reciprocidade, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, respeitada a validade da habilitação de origem.”

A **segunda situação** é a do condutor estrangeiro, com estada regular, detentor de habilitação reconhecida pelo governo brasileiro, que pretende conduzir veículo automotor, decorrido o aludido prazo legal de 180 dias, conforme disposto no §4º do artigo 2º, *in verbis*:

“§ 4º O condutor estrangeiro, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de estada regular no Brasil, pretendendo continuar a dirigir veículo automotor no âmbito territorial brasileiro, deverá submeter-se aos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, nos termos do art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), respeitada a sua categoria, com vistas à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).”

A **terceira situação** é a do condutor estrangeiro, com estada regular, detentor de habilitação não reconhecida pelo governo brasileiro, conforme disposto no artigo 3º, *in verbis*:

“Art. 3º O condutor de veículo automotor, oriundo de país estrangeiro e nele habilitado, em estada regular, desde que penalmente imputável no Brasil, detentor de habilitação não reconhecida pelo Governo brasileiro, poderá dirigir no território nacional mediante a troca da sua habilitação de origem pela equivalente nacional junto ao órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e ser aprovado nos Exames de Aptidão Física e Mental, Avaliação Psicológica e de Direção Veicular, respeitada a sua categoria, com vistas à obtenção da CNH.”

A **penúltima situação** envolve o cidadão brasileiro habilitado no exterior. Segundo o artigo 4º da resolução em comento, a esse condutor serão aplicadas as regras supracitadas, desde que seja comprovada residência normal no exterior por período não inferior a 06 (meses), no ato da fiscalização, para a situação prevista no artigo 2º da resolução em comento, e, junto ao DETRAN, para a situação prevista no artigo 3º do mesmo diploma.

Nessa situação, a comprovação da residência no exterior, que se refere o caput do artigo 4º, se dará por meio de atestado, declaração ou certidão da autoridade consular do Brasil no país de origem, *in verbis*:

“Art. 4º Ao cidadão brasileiro habilitado no exterior serão aplicadas as regras estabelecidas nos artigos 2º ou 3º, respectivamente, comprovando que mantinha residência normal naquele país por período não inferior a 06 (seis) meses quando do momento da expedição da habilitação, comprovadas no ato da fiscalização, em relação ao art. 2º, e junto ao órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, em relação ao art. 3º.

§ 1º A comprovação de residência mencionada no caput, se dará com a apresentação de atestado, declaração ou certidão da autoridade consular do Brasil no respectivo país.”

Por fim, a **última situação** é a do condutor estrangeiro não habilitado, com estada regular, que, para conduzir veículo automotor no território nacional, deverá obter habilitação, cumprindo todas as exigências legais, conforme artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º O estrangeiro não habilitado, com estada regular no Brasil, pretendendo habilitar-se para conduzir veículo automotor no território nacional, deverá satisfazer todas as exigências previstas na legislação de trânsito brasileira em vigor.”

Depreende-se que o §1º do artigo 4º da Resolução CONTRAN nº 933/2022 não se refere à situação específica do estrangeiro naturalizado brasileiro (cidadão naturalizado), mas que possui habilitação válida do país de origem.

Para esses casos, não resta dúvida que a lei deve propiciar igual direito conferido ao brasileiro (cidadão nato).

No entanto, para o estrangeiro com processo de naturalização concluído, não parece razoável exigir comprovante de residência no exterior, por período não inferior a 6 (seis) meses, previsto que o §1º do artigo 4º da Resolução CONTRAN nº 933/2022.

De acordo com o inciso II do artigo 12 da Constituição Federal (CF), são brasileiros naturalizados, *in verbis*:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

Dispõe, ainda, o § 1º do artigo 12 da CF que “aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.”

Assim, na legislação brasileira, os casos de naturalização se dividem em 3 (três) grupos:

- a) estrangeiros de qualquer país que **resida no país há mais de 15 (quinze) anos** de forma regular, ou seja, com a cédula de identificação de estrangeiro;
- b) estrangeiros vindos de países de Língua Portuguesa: que resida no Brasil **há 1 (um) ano** e apresentar idoneidade moral frente a qualquer condenação;
- c) portugueses morando no Brasil com residência fixa no país têm reconhecidos **automaticamente** os direitos inerentes a nacionais brasileiros, desde que esses direitos sejam oferecidos por Portugal para os brasileiros que lá residam

por esse período. Nesse sentido, não é necessário ter a nacionalidade reconhecida para utilizar-se de plenos direitos equivalentes aos dos nacionais brasileiros.¹

Note-se que os casos de naturalização brasileira exigem residência no país por determinado tempo, excetuando-se os portugueses morando no país com os mesmos direitos de brasileiros em Portugal, pelo Estatuto da Igualdade (Decreto n. 70.391/1972)

Logo, não parece lógico nem razoável exigir comprovante de residência de período não inferior a 6 (seis) meses, mediante documento expedido por consulado do Brasil, para o estrangeiro naturalizado brasileiro que deseja permutar a habilitação estrangeira com a nacional, sendo que para o estrangeiro não naturalizado com habilitação não reconhecida pelo governo brasileiro exige-se apenas estada regular no país para o exercício dos mesmos direitos.

Por outro lado, quanto à possibilidade de mitigação do comprovante de residência, para os casos de estrangeiro naturalizado brasileiro com habilitação estrangeira válida, ora sugerida pelo consulente, entendo que o órgão executivo de trânsito estadual não tem competência legal para proceder à alterações no processo de registro de habilitação estrangeira previsto na Resolução CONTRAN nº 933/2022, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre matéria de trânsito (artigo 22, XI, da Constituição Federal), que, no caso, é exercida pelo CONTRAN, nos termos do artigo 12, inciso X, do CTB, in verbis:

“Art. 12. Compete ao CONTRAN:

.....
.....

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;”

¹ <https://www.galvaoesilva.com/nacionalidade-brasileira-quais-sao-as-formas-de-adquirir/>

Conclusão:

Diante do exposto, concluo que a exigência de comprovante de residência no exterior, por período não inferior a 6 (seis) meses, mediante a apresentação de atestado, declaração ou certidão da autoridade consular do Brasil no respectivo país, não se coaduna com a situação específica do estrangeiro naturalizado brasileiro com habilitação estrangeira válida, para os fins de exercício dos direitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução CONTRAN nº 933/2022, conforme informado pela Diretoria de Habilitação do DETRAN-SP.

Quanto à possibilidade de mitigação do comprovante de residência previsto no § 1º do artigo 4º da referida resolução, em que pese a competência dos órgãos executivos de trânsito dos estados para realizar, fiscalizar e controlar o processo de habilitação (art. 22 , II, do CTB), compete ao CONTRAN, normatizar os procedimentos sobre a habilitação e expedição de documentos de condutores, nos termos do inciso X do artigo 12 do CTB.

Por esses motivos, nos termos do inciso III do artigo 2º do Regimento Interno do CETRAN-SP aprovado pela Deliberação nº 01/2020, proponho envio de consulta ao CONTRAN, para manifestação sobre a matéria, propondo medidas para o aperfeiçoamento da legislação de trânsito, de modo a contemplar a situação específica acima tratada.

Posto isto, submeto o presente parecer ao E. Conselho para análise e deliberação.

São Paulo, 12 de junho de 2023.



Marco Fabrício Vieira
Conselheiro relator